



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.003187/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.419 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Heloisa Viana Rodrigues
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. ERRO NA TRANSPOSIÇÃO DE VALORES.

Comprovada a existência de erro no lançamento, consistente no equívoco da autoridade lançadora ao transportar valores da declaração de ajuste da contribuinte para o Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, cabível sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para retificação de erro de cálculo, decorrente da não consideração de despesa com instrução de dependente, no valor de R\$ 1.551,26.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 14/

02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Em desfavor da contribuinte MARIA HELOISA VIANA RODRIGUES foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 4, na qual foi apurado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 6.863,79 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 16.394,15 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 5, a Fiscalização alega ter havido omissão de rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva, correspondentes às seguintes fontes pagadoras:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Governo do Estado do RJ), CNPJ: 42.498.634/0001-66:

- Valor total dos rendimentos tributáveis recebidos: R\$ 42.616,70.
- Valor total informado pela contribuinte na declaração: R\$ 25.026,43.
- Valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): R\$ 2.073,40.

b) Mapel - Macad Assessoria de Pessoal Ltda, CNPJ: 03.576.202/0001-74:

- Valor dos rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente: Gustavo Viana Rodrigues, CPF: 057.693.167-56: R\$ 15.914,24.
- Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): R\$ 625,29.

A Fiscalização resumiu o lançamento no seguinte quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	25.026,43
2) Omissão de Rendimentos Apurada	33.504,51
3) Total das Deduções Declaradas	5.296,83
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0.00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	53.234,11
7) ,Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	9.562,48
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
g) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.339,30
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	1.359,39
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7 - 8+9- 10+11 - 12)	6.883,79
14) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	284,28
15)- Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	6.863,79

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou Impugnação parcial, em 17 de dezembro de 2008 (fls. 3 a 6).

Nela, a Interessada esclarece ter-se equivocado no preenchimento de sua Declaração e reconhece não ter incluído o rendimento recebido da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Por esse motivo, requer o parcelamento do valor correspondente, já que incontroverso.

Quanto ao dependente Alex Viana Rodrigues, afirma que não houve nenhum equívoco no preenchimento da Declaração devendo o mesmo ser mantido. Já quanto ao dependente Gustavo Viana Rodrigues, novamente se equivocou no preenchimento de sua Declaração de IRPF, lançando-o como dependente. No entanto, Gustavo apresentou Declaração de IRPF separadamente, tendo tal declaração sido recepcionada no dia 06/04/2004 às 10:12:03, pela DRF de jurisdição 0710400. Dessa forma, pede a exclusão do dependente Gustavo Viana Rodrigues de sua Declaração.

Requer, ao final:

a) exclusão do Dependente Gustavo Viana Rodrigues, em virtude de o mesmo ter apresentado declaração autônoma;

b) autorização para parcelar o valor incontroverso da dívida com pagamento imediato da primeira parcela, a fim de purgar a mora, e ter direito à concessão ao desconto de 40% (quarenta por cento) da multa de ofício pelo pedido de parcelamento.

Ao examinar o pleito, a 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora decidiu pela procedência da impugnação e a manutenção parcial do crédito tributário, por meio do Acórdão n.º 09-31.901, de 14 de outubro de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO PELOS DEPENDENTES ANTERIORMENTE À AÇÃO FISCAL.

Deve ser revisto o lançamento quando provado que os rendimentos considerados omitidos na ação fiscal foram tempestivamente oferecidos à tributação pelo dependente, em sua Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO.

Constatada a ocorrência de erro de fato nas informações quando da confecção da Declaração de Ajuste Anual, deve ser revisto o lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu voto, a Relatora da Decisão de primeira instância resumiu, por meio do quadro a seguir reproduzido, o crédito tributário mantido após julgamento:

Declaração de Ajuste Anual 2004 - Ano-Calendário 2003	
Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	25.026,43
2) Omissão de Rendimentos Apurada	17.590,27
3) Total das Deduções Declaradas	4.024,83
Excluído o dependente Gustavo Viana Rodrigues = R\$ 5.296,83 - R\$ 1.272,00	
4) Glosa de Deduções Indevidas	
5) Prey. Oficial sobre Rendimento Omitido	
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	38.591,87
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.535,86
8) Dedução de Incentivo Declarada	
9) Glosa de Dedução de Incentivo	
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.339,30
11) Glosa de Imposto Pago	
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	734,10
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.462,46
14) Imposto a Restituir Declarado	284,26
15) Imposto já Restituído	
16) Imposto Suplementar Mantido	3.462,46
17) Imposto Suplementar - PARCELA NÃO LITIGIOSA	3.035,86
Transferida para o processo nº 10725.720606/2009-90 (fls. 17)	
18) Imposto Suplementar	426,60

Não se conformando com a decisão de primeira instância, em 15 de dezembro de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 38 a 45), no qual, em síntese:

- a) alega que, embora o Acórdão nº 09-31.901 tenha acatado as suas alegações, foi apurado um saldo residual de Imposto Suplementar no valor de R\$ 426,60. Tal diferença explica-se pela discrepância entre as deduções informadas pela requerente e aquelas consideradas no referido Acórdão;
- b) constata que o imposto suplementar residual apurado no valor de R\$ 426,60 é decorrente da glosa das despesas de instrução declaradas no valor de R\$ 1.551,26.
- c) declara que, com o objetivo de não ser penalizada financeiramente com eventual morosidade na apreciação do recurso voluntário, a requerente efetuou, na Caixa Econômica Federal, o depósito extrajudicial da quantia questionada.

Ao final, solicita:

- 1) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- 2) O cancelamento do débito fiscal reclamado, em virtude da insubsistência e da improcedência da ação fiscal;
- 3) No caso de decisão favorável à requerente, a devolução do depósito extrajudicial com os devidos acréscimos estabelecidos pela legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua peça recursal, a contribuinte propugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Desnecessário o pedido, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese prevista no mencionado dispositivo do CTN, implementa-se com o efetivo recebimento do Recurso Voluntário pelo órgão administrativo competente, nos termos das leis que regulam o processo administrativo tributário.

Examinando-se os autos, verifica-se que a notificação de lançamento, às fls. 7 a 10, diz respeito ao imposto sobre a renda de pessoa física (mais multa de ofício e juros de mora) correspondente à omissão de rendimentos recebidos pela própria contribuinte e por seu dependente declarado, Gustavo Viana Rodrigues.

Ressalte-se que a Fiscalização lançou somente o imposto de renda suplementar correspondente à omissão de rendimentos; não glosou a despesa declarada pela contribuinte, a título de instrução, despesa essa comprovada por meio do documento anexado às fls. 14, concernente a despesa efetuada junto à Universidade Estácio de Sá, em nome do dependente Alex Viana Rodrigues, documento esse também não questionado pela Fiscalização.

Já na sua impugnação, a contribuinte admitiu ter havido omissão dos rendimentos recebidos, por ela própria, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Governo do Estado do RJ), e solicitou parcelamento do imposto suplementar correspondente. A parte não litigiosa, no valor de R\$ 3.035,86, com multa de ofício e juros de mora correspondentes, foi transferida para o processo n.º 10725.720606/2009-90 (fls. 17).

Ficou também demonstrado nos autos que os rendimentos tributáveis recebidos de Mapel - Macad Assessoria de Pessoal Ltda, pelo dependente Gustavo Viana Rodrigues, no valor de R\$ 15.914,24 (Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 625,29), já constavam em declaração de ajuste anual apartada, em nome do próprio Gustavo. Isto evidenciou o erro admitido pela contribuinte e ensejou a exclusão do dependente da sua declaração de ajuste. Tal constatação ficou assim explicitada no voto da Relatora da Decisão de primeira instância:

“Deste modo, consultando os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, constatou-se que anteriormente ao início do procedimento fiscal que ocorreu com a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607076341131106 em 14/10/2008 (fls. 23), o rendimento considerado omitido na DAA do impugnante foi oferecido à tributação pelo contribuinte Gustavo Viana Rodrigues, em sua DAA, no modelo simplificado, exercício 2004, ano-calendário 2003 (fis. 11/13). O extrato juntado às fls. 24 confirma a recepção da declaração original em 06/04/2004, informando os rendimentos tributáveis apurados na ação fiscal, porquanto não mais subsiste a motivação fiscal do lançamento.

O ato espontâneo praticado por Gustavo Viana Rodrigues de apresentar a DAA/2004, validamente aceita pelos sistemas da RFB, impede que ela (sic) conste como dependente em declaração de outra pessoa física e, por conseguinte que seus rendimentos sejam tributados em outra declaração. Portanto, é mister anuir-se o lançamento com a realidade fática, pois a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal e por esse motivo não deve persistir a omissão de rendimentos apontada nos autos, no valor de R\$ 15.914,24.” (grifos originais)

Em sua peça recursal, a contribuinte aponta ter havido, por parte do órgão julgador de primeira instância administrativa, glosa indevida de despesas com instrução declaradas no valor de R\$ 1.551,26, e pede seja cancelado o imposto suplementar correspondente.

Compulsando os autos, constatei que a Recorrente declarou como deduções, em sua declaração de ajuste do exercício 2004 (fls. 12), um total de R\$ 6.848,09 (R\$ 2.752,83 de contribuição à Previdência Oficial [vide fls. 20] + R\$ 2.544,00 de dois dependentes + R\$ 1.551,26 de despesas com instrução). No entanto, no Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, preenchido pela Fiscalização, esse valor total não foi reproduzido (vide linha 3). A Fiscalização considerou como total de deduções declaradas o valor de R\$ 5.296,83, excluindo, sem qualquer justificativa, o valor correspondente às despesas com instrução

declaradas (R\$ 1.551,26), em contradição com o que consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 8), na qual não há registro de glosa dessa despesa.

Considerando-se não ter havido glosa de despesas, no Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, feito pela Fiscalização (fls. 9), deveria constar, na linha 3, o valor total das deduções feitas pela contribuinte em sua Declaração de ajuste anual: R\$ 6.848,09 (R\$ 2.752,83 de contribuição à Previdência Oficial + R\$ 2.544,00 de dois dependentes + R\$ 1.551,26 de despesas com instrução), e não R\$ 5.296,83, tal como se observa. É que, não tendo havido glosa da despesa declarada, não há razão para que o valor informado pela contribuinte não tenha sido integralmente transportado para o referido Quadro.

O erro acima descrito não foi apontado nem pela contribuinte, em sua Impugnação, nem pela DRJ em Juiz de Fora, na Decisão de primeira instância administrativa. A Relatora da Decisão **a quo**, em seu voto, ao calcular o imposto devido, simplesmente transcreveu os valores do Quadro Demonstrativo elaborado pela Fiscalização e, do total das deduções que a Fiscalização havia erroneamente informado, excluiu a dedução por dependente que havia sido feita, de forma indevida, pela contribuinte (R\$ 1.272,00). Em decorrência disso, no cômputo final do imposto devido, houve a manutenção parcial de um crédito tributário correspondente a R\$ 426,60 de imposto sobre a renda, mais multa de ofício e juros de mora.

A partir daí, a contribuinte percebeu o erro e apontou-o no Recurso Voluntário, atribuindo o equívoco à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (na verdade, conforme apontado, o equívoco já havia sido cometido pela Fiscalização).

Sendo assim, concluo que assiste razão à Recorrente. Apesar de a matéria não ter sido pré-questionada, apurei ter ocorrido erro no lançamento, consistente na transcrição equivocada do valor total de deduções da declaração de ajuste da contribuinte para o Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, conforme anteriormente explicitado, erro este que deve ser corrigido. Assim sendo, entendo que deve ser reformada a Decisão da DRJ em Juiz de Fora, e o cálculo do valor do imposto deve ser feito de acordo com o Quadro a seguir:

Declaração de Ajuste Anual 2004 - Ano-Calendário 2003	
Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	25.026,43
2) Omissão de Rendimentos Apurada	17.590,27
3) Total das Deduções Declaradas Excluído o dependente Gustavo Viana Rodrigues = R\$ 6.848,09 - R\$ 1.272,00	5.576,09
4) Glosa de Deduções Indevidas	
5) Prey. Oficial sobre Rendimento Omitido	
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	37.040,61
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.109,26
8) Dedução de Incentivo Declarada	
9) Glosa de Dedução de Incentivo	
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.339,30
11) Glosa de Imposto Pago	
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	734,10
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.035,86
14) Imposto a Restituir Declarado	284,26
15) Imposto já Restituído	
16) Imposto Suplementar Mantido	3.035,86
17) Imposto Suplementar - PARCELA NÃO LITIGIOSA Transferida para o processo nº 10725.720606/2009-90 (fls. 17)	3.035,86
18) Imposto Suplementar	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A interessada pede ainda o levantamento do depósito extrajudicial feito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.051,01 (fls. 55). Sobre o assunto, falta competência a este Conselho para se pronunciar. O pedido deve ser apresentado à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do seu domicílio tributário.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de retificar erro de cálculo decorrente da não consideração da despesa com instrução de dependente, no valor de R\$ 1.551,26.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora